



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116551-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante GEORGE HIDEO TAKENAKA, são agravados OTÁVIO SIMÕES JUNIOR e FELIPE AUGUSTO SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116551-58.2025.8.26.0000

Agravante: George Hideo Takenaka

Agravados: Otávio Simões Junior e Felipe Augusto Simões

Foro: Santa Isabel (2ª Vara)

Juíza de Direito: Cláudia Vilibor Breda

Voto nº 21.935

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECLARAÇÃO DE NULIDADE
CONTRATUAL CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR FRUIÇÃO. Decisão que
indeferiu o pedido do herdeiro do espólio réu
de ser incluído no polo passivo da demanda.
Inconformismo do referido herdeiro, pugnando
pela sua inclusão ou, subsidiariamente, pelo
reconhecimento da ausência de condição da
ação em relação aos herdeiros autores.
Desacolhimento. Herdeiro agravante que não
possui legitimidade para figurar no polo
passivo da ação, pois, enquanto não realizada
a partilha de bens, o espólio responde pelas
dívidas do falecido. Exegese do art. 1.997,
'caput', do Código Civil e art. 796 do CPC.
Requerentes que, pelo princípio da 'saisine',
têm legitimidade ativa para propor ação em
defesa do patrimônio comum deixado pelo 'de
cujus'. Intelecção dos artigos 1.784, 1.791,
parágrafo, e 1.314, todos do Código Civil.
Precedentes do E. STJ. Decisão ratificada.
Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **George Hideo Takenaka** contra a r. decisão trasladada às fls. 14/16, que, proferida nos autos da “*ação anulatória cc. reintegração de posse cc. perdas e danos*” ajuizada por **Otávio Simões Junior** e **Felipe Augusto Simões**, indeferiu o pedido do ora agravante de inclusão dele no polo passivo da demanda.

Inconformado, sustenta o recorrente que, tanto no polo ativo quanto no passivo da ação originária, os respectivos inventários foram arquivados por inércia de seus inventariantes, mas, no caso dos autores, o Juízo *a quo* não afastou a legitimidade dos herdeiros. Defende, pois, que possui “*as mesmas condições de atuar no feito para defender os interesses do seu quinhão junto ao bem deixado em decorrência do falecimento de seu pai*”. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada, a fim de que seja reconhecido o seu direito de ser incluído no polo passivo da demanda ou, subsidiariamente, que se reconheça a ausência de condição da ação em relação aos herdeiros ora agravados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/13), sendo dispensadas as informações e a contrariedade, esta última considerando que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, possível se mostra o imediato julgamento do feito, pelo Órgão Colegiado, prestigiando-se, desta forma, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este agravo de instrumento não comporta provimento.

Cuida-se de ação pela qual os requerentes pretendem a declaração de nulidade do contrato *sub judice*, condenando-se os requeridos, dentre eles o espólio de George Hero Takenaka, genitor do agravante, à indenização por fruição. Tendo o recorrente pleiteado a sua inclusão no polo passivo da demanda, a Magistrada de Primeira Instância assim decidiu:

“(…)

Instado o peticionante George Hideo Takenaka a comprovar documentalmente o encerramento do inventário (fls. 395/396), argumentou que há entendimentos em que os herdeiros, em caso de arquivamento de inventário, podem ingressar nas causas de seu interesse, apresentando certidão de objeto e pé do inventário dos bens deixados por George Hero Takenaka, que se encontra arquivado (fls. 402/409).

Razão não assiste ao peticionante.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, não detendo os herdeiros legitimidade para figurar no polo passivo em ação que envolva direito patrimonial do 'de cujus':

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HERDEIRO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA ABERTURA DO INVENTÁRIO OU REALIZAÇÃO DA PARTILHA. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015)' (AgInt no REsp 1.934.697/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022). 6. Na hipótese, inexistindo notícia da abertura do inventário ou realização da partilha, o herdeiro, ora agravante, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse. 7. Agravo interno provido e, em novo exame do feito, dou parcial provimento ao recurso especial, para extinguir o feito em relação ao herdeiro, ora agravante, em

razão da ilegitimidade passiva reconhecida.'
(AgInt no REsp n. 1.887.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

'DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR MILITAR. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI N. 1.046/1950. AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Lei n. 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei n. 8.112/1990, aplicável aos servidores civis. 2. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC e 796 do CPC. 3. No caso, os herdeiros, ora agravados, não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação monitória. Agravo interno improvido.' (AgInt no AREsp n. 2.333.369/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que '(...) Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado.' Hipótese dos autos. Precedentes. 2. *Agravo interno desprovido.'* (AgInt no AREsp n. 373.523/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (destaquei)

Conforme se verifica da certidão de objeto e pé acostada às fls. 407/409 não houve homologação da partilha dos bens deixados pelo 'de cujus, não havendo extinção do processo, mas mero arquivamento, de modo que subsiste a figura do espólio, que detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O fato dos autos do processo de inventário terem sido arquivados por inércia da inventariante, por si só, não autoriza a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda, devendo o peticionante promover as medidas que entender cabíveis naqueles autos.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão do polo passivo da demanda do peticionante George Hideo

Takenaka.

(...)”

Pois bem.

Com a finalidade de se evitar repetições desnecessárias, merece ser ratificada a respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Necessário se faz ressaltar que a legitimidade dos autores para figurarem no polo ativo da demanda decorre do princípio da *saisine*, disposto no art. 1.784 do Código Civil. Lembrando que, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, combinado com o art. 1.314, ambos do Código Civil, é possível aos herdeiros requerentes defender a sua posse.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA. COERDEIRO. PARTILHA NÃO REALIZADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIAS. FUNDO DE COMÉRCIO.

INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COBRANÇA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF). 2. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, que é regida pelas disposições relativas ao condomínio, em que também está abarcada a fração relativa à meação. 3. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para propor ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais coerdeiros. 4. Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo. 5. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca de não ser cabível o direito à indenização

por benfeitorias e fundo de comércio demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. É necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. 7. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.825.406/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) (grifou-se).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente, embora não tenha acolhido o pedido da parte insurgente em sede de embargos de declaração. 2. 'A jurisprudência desta Corte orienta que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação)'. (AgInt no AREsp n. 1.220.947/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.).

2.1. 'Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus.' (REsp n. 1.736.781/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.395.111/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) (grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO COERDEIRO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade ativa dos herdeiros para postulareem em juízo a defesa da posse de bens do espólio que estejam sofrendo qualquer tipo de ameaça. Alterar esse entendimento demandaria o

reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, há legitimação concorrente do coerdeiro para perseguir/proteger os bens que devem integrar o monte, até o advento da partilha. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.819.474/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) (grifou-se).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. 1. Ação anulatória, por meio da qual se objetiva a nulidade de atos constitutivos que recaíram sobre imóveis no bojo de ação monitória em cumprimento de sentença. 2. Ação ajuizada em 24/01/2012. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para a regularização da representação processual. Precedentes. 4. Recurso especial de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA não conhecido. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. IMÓVEL DO DE CUJUS PENHORADO NOS AUTOS DE PROCESSO EM QUE O COPROPRIETÁRIO É

EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES. CO-HERDEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Ação anulatória, por meio da qual se objetiva a nulidade de atos constitutivos que recaíram sobre imóveis no bojo de ação monitória em cumprimento de sentença. 2. Ação ajuizada em 24/01/2012. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se a legítima herdeira do coproprietário de um dos imóveis litigiosos detém legitimidade para, em nome próprio, defender os interesses do de cujus, antes de realizada a partilha. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 5. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus. 6. Recurso especial de EVILA TAISE LOPES DE GOIS parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp n. 1.736.781/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.) (grifou-se).

Desta feita, ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora